



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 16/09/2025
Presidente: Senador Renan Calheiros

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PL 4871/2024 Ementa: Dispõe sobre os direitos da pessoa natural usuária de serviços financeiros. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Eduardo Braga	favorável ao projeto e contrário à emenda nº 1 – CTFC.	O PL visa a tratar dos direitos da pessoa natural usuária de serviços financeiros, quais sejam: o direito à portabilidade salarial automática; o direito ao débito automático entre instituições; o direito à informação e o direito à contratação de crédito em modalidade especial com juros reduzidos. Estabelece as definições de beneficiário, conta-salário, instituição contratada, instituição depositária, instituição destinataria e tomador de crédito. Explicita o funcionamento da portabilidade automática; determina que a execução dessa ocorrerá por meio de canal eletrônico provido pelas instituições contratadas e destinatárias; detalha as regras de compartilhamento das informações; prevê que a portabilidade salarial automática deverá ser acatada em no máximo dois dias úteis pelas instituições financeiras e pelas instituições autorizadas a funcionar; e determina que o prazo para a transferência dos recursos da conta-salário e a existência de eventual cessão total ou parcial de créditos serão regulamentados pelo Banco Central do Brasil. Ademais, o projeto assegura ao tomador de crédito o direito de solicitar o débito automático de valores depositados em conta de sua titularidade para liquidação de operações de crédito contratadas perante instituições destinatárias, e detalha o débito automático entre instituições; exige prévia e expressa autorização do tomador de crédito para a realização do débito automático entre instituições; impede a instituição depositária de recusar a solicitação de débito automático sem justificativa fundamentada, clara e objetiva; permite ao tomador de crédito revogar a autorização para o débito automático; e prevê que o Banco Central do Brasil regulamentará as regras necessárias para o funcionamento da modalidade de débito automático. Acerca dos direitos de informação assegurados aos tomadores de crédito, o PL veda a inclusão de limites de modalidades de crédito pré-aprovado ou rotativo como saldo disponível de contas de depósito ou de pagamento.

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)2
Data da reunião: 16/09/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				Determina que se realize, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, comunicação prévia aos clientes sobre alterações nas taxas de juros nas modalidades pré-aprovadas e rotativas; garante clareza na propaganda comercial de oferecimento de crédito e na comunicação sobre o produto; prevê crédito com juros reduzidos para os tomadores de crédito que optarem pela modalidade especial de crédito; prescreve que a modalidade especial de crédito implica que a mora, a citação e a intimação pessoal do devedor sejam precedidas por meio eletrônico, além da penhorabilidade dos valores e da irrevocabilidade da solicitação de débito automático. Por fim, estabelece que o Conselho Monetário Nacional estabelecerá as diretrizes e o Banco Central do Brasil fará a regulamentação da lei no prazo máximo de 180 dias. O projeto recebeu duas emendas. A matéria recebeu parecer favorável da CTFC com uma emenda para acrescentar a expressão “<i>nos termos do ato do Poder Executivo</i>” no texto do art. 4º do PL. O relator é favorável ao projeto, mas sugere a rejeição da Emenda nº 1 – CTFC por entender que a alteração promovida pode criar uma indesejada restrição ao direito à portabilidade automática de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares das pessoas naturais. Foram apresentadas duas emendas pendentes de análise. As emendas têm a mesma finalidade da Emenda nº 1 – CTFC. 1- Em reunião realizada em 09/09/2025, foi concedida vista coletiva. 2- Em 10/10/2025, foi apresentada a emenda Nº 2, de redação, do Senador Alan Rick 3- Em 11/09/2025, foi apresentada a emenda nº 3, de redação, de autoria da senadora Augusta Brito.
2	PLP 168/2025 Ementa: Dispõe sobre procedimentos excepcionais para despesas e renúncias fiscais associadas à mitigação dos impactos sociais e econômicos causados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América. Autoria: Senador Jaques Wagner [tramitação] Não Terminativo	Senador Veneziano Vital do Rêgo	Favorável ao projeto, com uma emenda de redação de sua autoria, e contrário as emendas nºs 1 a 18.	O PLP dispõe sobre procedimentos excepcionais para despesas e renúncias fiscais associadas à mitigação dos impactos sociais e econômicos causados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América. A proposição define que, nos exercícios financeiros de 2025 e 2026, as despesas decorrentes de créditos extraordinários e as renúncias fiscais para mitigação dos impactos sociais e econômicos causados pela imposição de tarifas adicionais às exportações brasileiras destinadas aos EUA não serão consideradas nas metas de resultado primário, constantes das leis de diretrizes orçamentárias, e nos limites de despesas primárias do Poder Executivo federal, de que trata o Novo Arcabouço Fiscal. O PLP trata, ainda, dos aportes da União ao Fundo de Garantia de Operações (FGO) no valor máximo de R\$ 1 bilhão, ao Fundo Garantidor do Comércio Exterior (FGCE) em até R\$ 1,5 bilhão e ao Fundo Garantidor para Investimentos (FGI) no valor máximo de R\$ 2 bilhões, na devida ordem, para fins de mitigação dos impactos sociais e econômicos causados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos EUA. O projeto acresce novo § 2º-A ao art. 22 da Lei 13.043/2014, para determinar que, em 2025 e 2026, o crédito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadora (Reintegra) relativo à exportação de

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)³

Data da reunião: 16/09/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				bens para os EUA afetada pelas tarifas adicionais norte-americanas será apurado com o acréscimo de 3%, de sorte que o percentual final de apuração do crédito será de até 3,1% para as médias e grandes empresas e de até 6% para as micro e pequenas empresas. A proposição especifica, ainda, que ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços poderá dispor sobre critérios de priorização no acesso às medidas de apoio levando em conta o percentual de faturamento dependente de exportações para os EUA, os setores, o porte dos beneficiários ou os tipos de produtos. Foram apresentadas 20 emendas. O relator é favorável ao projeto, com uma emenda de redação de sua autoria, e contrário às emendas n°s 1 a 18 – CAE. As emendas n°s 19 e 20 estão pendentes de análise. 1-Em reunião realizada em 9/9/2025, foi concedida vista coletiva. 2- Até a apresentação do atual relatório, foram apresentadas as Emendas n°s 1 a 20, de autoria dos senadores Esperidião Amin, Tereza Cristina e Mecias de Jesus, Weverton, Izalci Lucas, Eduardo Gomes e Rogério Marinho.
3	PL 250/2020 Ementa: Regulamenta a política de inserção profissional, habilitação e reabilitação de trabalhadores pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), Serviço Social do Transporte (SEST) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP). Autoria: Senador Romário [tramitação] Não Terminativo	Senadora Professora Dorinha Seabra	Favorável à matéria.	O PL regulamenta a política de inserção profissional, habilitação e reabilitação de trabalhadores por entidades do Sistema S. A proposição altera a legislação para que 5% do total da renúncia previdenciária de que gozam o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), o Serviço Social da Indústria (SESI), o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), o Serviço Social do Comércio (SESC), o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), o Serviço Social do Transporte (SEST) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP) seja destinado ao serviço de habilitação e reabilitação profissional da Previdência Social. 1- A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)4
Data da reunião: 16/09/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PL 4802/2023 Ementa: Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para assegurar à pessoa idosa titular de bens móveis ou imóveis disponíveis o acesso ao mercado de crédito e de financiamentos. Autoria: Senador Ciro Nogueira [tramitação] Terminativo	Senador Laércio Oliveira	Não apresentado	O PL nº 4.802/2023 pretende alterar o Estatuto da Pessoa Idosa para assegurar à pessoa idosa titular de bens móveis ou imóveis disponíveis o acesso ao mercado de crédito e de financiamentos. Para tanto, estabelece que esse é direito fundamental da pessoa idosa titular de bens móveis ou imóveis que possuam valor de mercado suficiente para garantir o crédito e que não tenham ônus, gravames, encargos, restrições ou limitações que os tornem inservíveis para garantia da operação contratada. Atendidas essas condições, a instituição concedente de crédito ou financiamento não poderá exigir da pessoa idosa fiança nem estabelecer taxas de juros, prazos de carência, critérios de classificação de risco ou limitações que não sejam impostas aos demais consumidores. A iniciativa prevê que o valor de mercado do bem oferecido em garantia será determinado mediante avaliação realizada pela instituição concedente do crédito, e que é facultado à instituição oferecer crédito ou financiamento à pessoa idosa que não atenda às condições previstas na proposição. A CDH aprovou parecer favorável à proposição, na forma de emenda substitutiva, para que o projeto não dê margem à interpretação de que as pessoas idosas só podem ter acesso ao crédito se oferecerem bens como garantia. A redação do substitutivo simplifica e mira dispositivos já existentes, para que seja mais facilmente compreendida e ofereça ao aplicador e às pessoas idosas maior clareza técnica e segurança jurídica. Nesse sentido, o texto explicita a proteção contra a discriminação no rol mais amplo de garantias estabelecido no art. 6º do Código de Proteção do Consumidor (CDC). Tendo em vista que o art. 96 do Estatuto da Pessoa Idosa já veda a discriminação de pessoa idosa no direito de contratar ou em operações bancárias, o texto articula esse dispositivo com o direito à igualdade e com a proteção contra práticas abusivas, de que tratam os arts. 6º e 39 do CDC. Na CAE, o projeto foi aprovado nos termos do substitutivo da CDH, com subemenda que promove ajustes de técnica legislativa e redação, sem modificar o conteúdo. Foi apresentada a emenda nº 2/S pendente de análise. 1- Em 08/09/2025, foi recebida a emenda nº 2/S, no turno suplementar, de autoria do senador Jorge Kajuru.
5	PL 2311/2019 Ementa: Altera o art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para garantir o direito dos idosos a passagens gratuitas ou descontadas em qualquer categoria de veículos de transporte rodoviário interestadual convencional de passageiros. Autoria: Senador Zequinha Marinho [tramitação] Terminativo	Senador Paulo Paim	Pela aprovação do projeto.	O projeto acrescenta novo parágrafo, ao art. 40 do Estatuto do Idoso, para garantir o direito aos idosos, com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos, a passagens gratuitas ou descontadas em qualquer categoria de veículos de transporte rodoviário interestadual convencional de passageiros em linha regular. 1- A matéria foi apreciada pela CDH, com favorável ao projeto.

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)5
Data da reunião: 16/09/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	PL 743/2025 Ementa: Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Diretrizes Gerais da Política Urbana), a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e a Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002 (Destinação dos recursos da CIDE) para prover base legal ao desenvolvimento da regulamentação e à implementação de medidas de incentivo à introdução das aeronaves elétricas de decolagem e pouso vertical como elemento da cadeia de mobilidade urbana no Brasil. Autoria: Senador Esperidião Amin [tramitação] Não Terminativo	Senador Lucas Barreto	Favorável ao projeto.	O PL propõe alterações no Código Brasileiro de Aeronáutica e nas leis de Diretrizes da Política Urbana; Política Nacional de Mobilidade Urbana; e de Destinação de recursos da CIDE para permitir e incentivar o uso de aeronaves elétricas de decolagem e pouso vertical, também conhecidas como eVTOLs, como meio de mobilidade urbana, promovendo a inserção de novas tecnologias e modais sustentáveis. 1- A matéria será apreciada pela CCJ e, posteriormente, pela CI, em decisão terminativa.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.
Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.